



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 05 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

ALTERA A LEI N.º 966/2011 PARA COLOCAR CARGO EM EXTINÇÃO E CRIAR NOVO CARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Esta lei altera a estrutura da carreira do Município para alterar requisito de provimento de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos, colocando em extinção o cargo com os critérios anteriores de escolaridade.

Art. 2º. Fica declarado em extinção o cargo de fiscal de tributos atualmente previsto na estrutura da lei n.º 966/2011, especificado na tabela abaixo, extinguindo-se automaticamente com sua vacância:

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Fiscal de Tributos	J	02

Parágrafo único. A tabela de Cargos de nível médio prevista no art. 5º da lei n.º 966/2011 passa a constar da seguinte forma:

NÍVEL MÉDIO

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Agente Administrativo	H	25
Agente de Fiscalização	H	02
Agente Fiscal Sanitário e Ambiental	J	02
Técnico Agrícola	I	01
Técnico de enfermagem	I	03
Técnico em Contabilidade	I	01
Tesoureiro	J1	01
Técnico em Edificações	J	01
Fiscal de Tributos *	J	02

* Cargos em extinção

Art. 3º. Os cargos ocupados serão extintos à medida que ocorrer sua vacância, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Art. 4º. É vedada, a partir da data de publicação desta lei, a realização de concurso público para preenchimento do cargo em extinção identificado no artigo 2º.

Art. 5º. É criado o seguinte cargo efetivo do quadro geral de servidores efetivos do Município de Herval - RS, constante no art. 4º da lei n.º 966/2011, que institui os quadros de cargos de provimento efetivo e plano de carreira dos servidores públicos municipais:

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Fiscal Tributário da Receita Municipal	K	01

§1º. A tabela de Cargos de nível superior prevista no art. 5º da lei n.º 966/2011 passa a constar da seguinte forma:



NÍVEL SUPERIOR

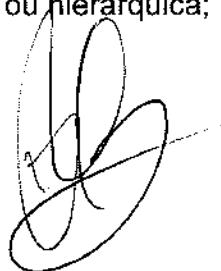
CARGO	PADRÃO	VAGAS
Arquiteto	K	01
Assistente social	K	03
Biólogo	K	01
Cirurgião dentista	K	02
Controle interno	K	01
Enfermeiro	K	01
Engenheiro agrônomo	K	01
Engenheiro civil	K1	02
Fisioterapeuta	K	01
Farmacêutico	K	02
Médico clínico geral	K	05
Nutricionista	K	01
Psicólogo	K	03
Veterinário	K1	02
Fiscal Tributário da Receita Municipal	K	01
Advogado	L	01
Contador	L	01

§2º. As atribuições e os requisitos para ingresso no cargo criado constam no anexo I da presente Lei.

§3º. A carreira de Fiscal Tributário da Receita Municipal deve observar os seguintes direitos:

I - A precedência da Administração Tributária e de seus servidores sobre os demais setores da Administração Municipal, considerando-se os seguintes aspectos:

- a) na destinação regular de recursos orçamentários, que venha a permitir sua permanente atuação e aprimoramento de sua gestão e dos seus servidores;
- b) na tramitação preferencial dos feitos fiscais, com o fluxo normal de seus atos, não sendo permitidos retardamentos e arquivamentos injustificáveis;
- c) na independência de seus servidores na fiscalização de qualquer contribuinte tributário do Município, observado o planejamento fiscal e os procedimentos formais adotados;
- d) na independência de exercer os atos de sua competência, inclusive de vistoriar, examinar documentos e livros contábeis e fiscais, lançar tributo e autuar, sem contingenciamentos de ordem política ou hierárquica;



e) no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundas de outros setores da administração municipal, de órgãos públicos de outros entes políticos, de contribuintes e de instituições financeiras, ressalvado o princípio do sigilo fiscal.

II – A proibição de transferência do Fiscal Tributário da Receita Municipal para outras funções, exceto para assumir funções de chefia e direção com a sua anuência.

III – garantia de manutenção da eficiência, eficácia e efetividade dos instrumentos e serviços prestados pela Administração Tributária Municipal, tendo os servidores o direito de sugerir e propor melhorias com vistas ao atendimento digno dos cidadãos e otimizar a receita do Município.

§4º. São prerrogativas dos integrantes do quadro de Fiscal Tributário da Receita Municipal:

I – possuir Carteira de Identificação Funcional;

II – iniciar a ação fiscal, por força de ordem de fiscalização, tendo livre acesso, mediante identificação, a órgão ou entidade pública, estabelecimento privado, locais restritos, veículo e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

III – requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de perigo contra sua integridade física e moral ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença da força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de fevereiro de 2023.


Ildo Roberto Lemos Salaberry
Prefeito Municipal

ANEXO I

NÍVEL: Superior

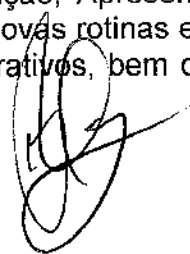
CARGO: Fiscal Tributário da Receita Municipal

CATEGORIA FUNCIONAL: "K"

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Exercer as atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança das receitas tributárias de competência do Município.

b) Descrição Analítica: Fiscalizar, constituir (mediante lançamento) os créditos tributários de competência municipal, proceder à revisão de ofício dos mesmos, realizar as respectivas notificações aos sujeitos passivos, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação, proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos e fazer cobranças; Realizar inspeções, vistorias, verificações "in loco", levantamentos em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; Verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos de competência do Município; Requerer e examinar documentos, livros fiscais e registros necessários a análise da situação tributária dos sujeitos passivos da administração tributária municipal; Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos; Acompanhar os débitos vencidos e não pagos e proceder às respectivas inscrições em Dívida Ativa; Planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições de competência municipal; Lavrar autos de infração, aplicando sanções, cumprindo e fazendo cumprir a legislação tributária; Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio; Acompanhar as transferências intergovernamentais no âmbito de sua competência; Verificar a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação dos tributos da União e do Estado; Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores; Elaborar e analisar processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos à solicitação de retificação de declaração, imunidade, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários; Preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal; Emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária; Elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município; Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária; Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal, bem como adotar providências no sentido da sua consolidação; Apresentar estudos e sugestões para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos; Informar processos e demais expedientes administrativos, bem como realizar análises de



natureza econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município; Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais; Atender o contribuinte; Apresentar relatórios de atividades; Realizar outras tarefas correlatas e afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária de 30 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Curso superior concluído em administração, ciências contábeis, economia ou bacharel em direito.

b) Curso de Informática - mínimo de 20 horas

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 05/2023

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade a alteração na estrutura da carreira para que o atual cargo de “Fiscal de Tributos” seja colocado em extinção e as atividades de fiscalização da arrecadação municipal passem a ser exercidas pelo novo cargo a ser criado de Fiscal Tributário da Receita Municipal

A criação do cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal ocorre devido a Resolução nº 987/13 do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe que será tratada como irregularidade a inexistência de cargo de provimento efetivo, organizado em carreira, com previsão de atuação exclusiva na Administração Tributária do Município e cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições. Salienta-se que a referida disposição do TCE/RS tem como base artigos constitucionais, a exemplo o art. 37, XXII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, que institui a administração tributária municipal exercida por servidores de carreira específica.

O Ofício Circular DCF nº 15/2022 do Tribunal de Contas do Estado recomendou aos Municípios jurisdicionados:

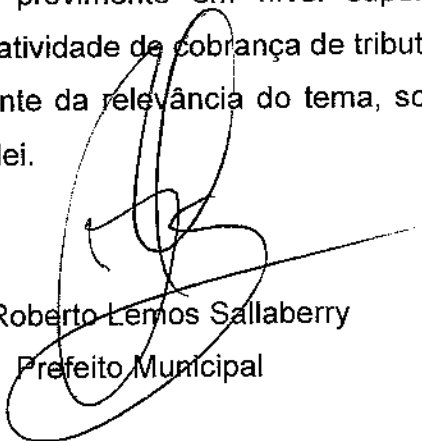
Que a carreira de Fiscal Tributário Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Estado, seja exercida por servidores, aprovados em concurso público, com escolaridade mínima de nível superior, tendo em vista a sua complexidade e relevância;

Que a lei municipal que prevê as especificações do cargo contemple claramente as atribuições, o nível de escolaridade – sendo, no mínimo, nível superior –, forma de ingresso no serviço público, carga horária, além de expressa previsão de autonomia para efetivação do lançamento tributário.

Por essas razões, faz-se necessária a alteração na carreira do Município para a criação de cargo de fiscalização tributária que contemple os requisitos exigidos pelos

órgãos de controle, inclusive o provimento em nível superior, bem como para a adequação e o aprimoramento da atividade de cobrança de tributos no Município.

Por essas razões e diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal